

com acumulação de serviço na Administração Geral, devendo naquele despacho fixar-se a correspondente gratificação, que será paga por conta do orçamento da obra.

§ 1.º Os engenheiros directores de portos serão nomeados por decreto, sob proposta fundamentada do administrador geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, só podendo ser providos nesses cargos engenheiros civis, de preferência dos serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações com prática de trabalhos hidráulicos.

§ 2.º Nos portos administrados por juntas autónomas, o engenheiro director do porto será o administrador delegado, com as atribuições que lhe conferem a lei orgânica dos portos, de 8 de Dezembro de 1927, e o regulamento geral das juntas autónomas dos portos, de 19 de Dezembro de 1927.

§ 3.º Os engenheiros civis do quadro técnico de obras públicas que exerçam lugares de directores dos portos administrados por juntas autónomas passam à situação de destacados.

§ 4.º Os lugares de directores de portos são incompatíveis com o desempenho de quaisquer funções por conta de empresas ou entidades particulares.

§ 5.º A direcção dos portos administrados por juntas autónomas poderá, excepcionalmente, ser exercida por um engenheiro chefe de divisão hidráulica, no caso de o porto e a divisão terem sede na mesma localidade.

§ 6.º Os directores de portos a que se refere a alínea c) deste artigo prestarão a devida assistência à execução dos trabalhos, orientando-os e fiscalizando-os pessoalmente com a necessária assiduidade.

§ 7.º Nos orçamentos das obras dos portos a que se refere a alínea c) deste artigo será inscrita, para direcção e fiscalização das obras, uma verba, estabelecida em percentagem da importância total do orçamento, a qual não poderá exceder:

- 4 por cento nos orçamentos inferiores a 500.000\$.
- 3 por cento nos orçamentos compreendidos entre 500.000\$ e 2.000.000\$.
- 2 por cento nos orçamentos compreendidos entre 2.000.000\$ e 5.000.000\$.
- 1 por cento nos orçamentos compreendidos entre 5.000.000\$ e 15.000.000\$.
- 1/2 por cento em orçamentos superiores a 15.000.000\$.

Art. 4.º As comissões executivas das juntas autónomas dos portos prestarão obrigatoriamente a sua informação sobre todos os assuntos que devam ser resolvidos por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Os engenheiros directores dos portos deverão sujeitar à apreciação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos todas as questões de carácter técnico referentes a obras do porto.

Art. 5.º Quando a importância dos trabalhos o justificar, pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinar, mediante proposta da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos ou das juntas autónomas, que estas contratem de um a três engenheiros para coadjuvarem o engenheiro director do porto.

§ 1.º A coadjuvação dos engenheiros adjuntos contratados nas condições deste artigo, conforme o seu número, exercer-se-á nos serviços de direcção das obras e de exploração do porto, na proporção seguinte:

- 1 adjunto para a direcção das obras e exploração;
- 1 adjunto para a direcção das obras e outro para a exploração;
- 2 adjuntos para a direcção das obras e outro para a exploração.

§ 2.º A nomeação para adjunto da direcção das obras só poderá recair em engenheiros civis, e para adjunto de exploração, em engenheiros civis, mecânicos ou electro-técnicos.

Art. 6.º As comissões executivas das juntas autónomas dos portos têm a seu cargo a administração das obras dos portos, segundo directrizes recebidas do Governo por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, além das outras atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica das juntas autónomas dos portos, de 8 de Dezembro de 1927, e pelo regulamento geral das juntas autónomas dos portos, de 19 de Dezembro de 1927.

Art. 7.º As comissões executivas serão constituídas por um presidente, escolhido pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em lista triplíce apresentada pela junta, após eleição entre os seus membros, por dois vogais natos, que serão o engenheiro director e o capitão do porto, e por um secretário sem voto. Esta última função será exercida pelo chefe da secretaria ou por outro funcionário da junta de categoria equivalente.

§ único. No prazo de quinze dias após a publicação do presente decreto os presidentes das juntas autónomas reunirão estes organismos a fim de proceder à eleição a que se refere este artigo.

Art. 8.º A comissão executiva reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o julgue conveniente ou qualquer dos vogais o solicite.

Art. 9.º Sob proposta fundamentada do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações pode autorizar que no porto de Leixões seja aumentado o número de engenheiros adjuntos do director técnico, conforme o desenvolvimento dos trabalhos o exija.

Art. 10.º Até o fim do corrente ano económico, ficam autorizadas a Administração dos Portos do Douro e Leixões e as juntas autónomas dos portos a fazer nos seus orçamentos as transferências de verbas necessárias para ocorrer às despesas de admissão de pessoal técnico, nos termos dos artigos 5.º e 9.º do presente decreto.

Art. 11.º Mediante proposta fundamentada da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o agrupamento de vários portos da mesma região sob a direcção de um único engenheiro director.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o campram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7548

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de

1932, com referência ao artigo 137.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 8, 1.ª série, da mesma data, e ao artigo 97.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 29, 1.ª série, da mesma data, diplomas estes que aprovaram, respectivamente, as organizações dos serviços de segurança pública de Lourenço Marques e de Angola, e cujas citadas disposições respeitam à concessão da reforma extraordinária aos indivíduos que se inutilizem, no desempenho de funções policiais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do mencionado decreto n.º 21:050, declarar que o disposto no corpo do artigo 29.º deste decreto não prejudica o preceituado nas mencionadas disposições dos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único, do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, disposições essas que subsistem, nos precisos termos nelas expressos.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 22:313

Pelo decreto n.º 7:869, de 5 de Dezembro de 1921, regulamentado pelo decreto n.º 8:423, de 10 de Outubro de 1922, foi criado em Coimbra o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, obedecendo às mesmas bases que os institutos médios industriais e comerciais de Lisboa e Pôrto.

De facto a organização dos seus cursos, duração dos mesmos e regalias conferidas aos seus diplomados eram absolutamente análogas às destes institutos.

O decreto n.º 20:328, de 20 de Setembro de 1931, reformou os institutos de Lisboa e Pôrto, determinando ao mesmo tempo as necessárias equivalências entre os cursos professados em cada instituto e os cursos estabelecidos pela nova organização. Não se referiu todavia este decreto ao Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, porque já há muito este Instituto tinha sido extinto.

No entanto durante o seu funcionamento produziu o mesmo um certo número de diplomados, absolutamente equiparados aos idênticamente formados pelos institutos de Lisboa ou Pôrto, e que a partir da publicação do decreto n.º 20:328 ficaram em circunstâncias de inferioridade aos diplomados por aqueles institutos, porque os seus cursos não foram incluídos na citada equiparação estabelecida por este decreto.

Considerando que é de toda a justiça o definir-se a situação dos antigos diplomados pelo Instituto Industrial e Comercial de Coimbra;

Considerando que os cursos existentes neste Instituto estavam equiparados aos professados nos institutos médios industriais e comerciais de Lisboa e Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomados com os cursos de construções civis e obras públicas, de máquinas ou de electro-técnia, professados no extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, são equiparados para todos os efeitos legais aos diplomados respectivamente com os cursos de construções, obras públicas e minas ou de máquinas e electro-técnia, professados no Instituto Industrial de Lisboa ou no Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Art. 2.º Os diplomados com o curso médio de comércio daquele instituto são equiparados, para todos os efeitos legais, aos diplomados com o curso de contabilista professado no Instituto Comercial de Lisboa ou no Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Art. 3.º Aos antigos alunos do extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra que queiram continuar os seus cursos em qualquer dos institutos médios industriais ou comerciais de Lisboa ou Pôrto serão contadas as cadeiras que possuam daquele instituto, segundo as tabelas de equivalência anexas respectivamente aos decretos n.ºs 20:553, de 28 de Novembro de 1931, e 20:800, de 22 de Janeiro de 1933.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 22:270, de 4 de Março de 1933, publicado no «Diário do Governo» n.º 51, 1.ª série, da mesma data.

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado declara-se que no artigo 2.º onde se lê: «São autorizadas no mesmo orçamento as inscrições das verbas de 1.082\$50», deve ler-se: «São autorizadas no mesmo orçamento as inscrições das verbas de 1.802\$50», e no capítulo 5.º onde se lê: «1) Aquisição de móveis: c)» deve ler-se: «1) Aquisição de móveis: d)».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1933.—O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:314

Tendo a Direcção Geral da Acção Social Agrária ponderado a necessidade de adquirir para a Divisão de